

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

DISCENTE CRISTIANO KAMEL SALMEN

**ADVOCACIA PRO BONO NO AUXÍLIO DO ACESSO À JUSTIÇA DOS MAIS
VULNERÁVEIS NO CENÁRIO PANDÊMICO.**

Pergunta de Pesquisa:

As barreiras culturais e tecnológicas na Advocacia Pro Bono estão prejudicando o acesso à justiça dos mais vulneráveis, diminuindo ainda mais a desigualdade social?

Palavra-chave: Advocacia Pro Bono. Acesso á Justiça e Tecnologia. Auxilio aos Vulneráveis. Campanhas e Propagandas.

Mestre: Rafael Baggio Berbicz

Mestrando: Cristiano Kamel Salmen

Pós Graduada: Carolina Leticia Gomes

CURITIBA/PR

2021

RESUMO

A presente pesquisa sobre a atuação da Advocacia Pro Bono e o cenário atual iniciou com estudo do Mestrado em 2019 e a sua epistemologia de forma literária, após iniciou junto as pesquisas de campo entrevistando assistidos em clínicas de Prática Jurídica.

O objetivo central será de demonstrar a preocupação com a vulnerabilidade digital dos mais carentes e a ausência de cultura na procura do assistido com a Advocacia Pro Bono para o acesso a justiça e assim fomentar soluções que consigam unir o mais necessitado com a Advocacia beneficente para o bem, diminuindo a desigualdade social.

Dentro da pesquisa, ficou evidenciada uma aceleração da tecnologia no período pandemia, trazendo um avanço enorme na vida dos jurisdicionados na exata proporção em que criou a classe dos vulneráveis digitais, pois não possuem acesso a esta tecnologia.

Juntamente com a aceleração tecnológica, existe no Brasil uma ausência de informação para a população carente sobre a Advocacia Pro Bono, que é a melhor forma de diminuir as filas dos mais necessitados na busca por soluções, as campanhas e propagandas sobre a atuação de profissionais da Advocacia Pro Bono como meio de socorro social, ampliará o contato.

Assim, é urgente a necessidade de divulgação para a atuação na Advocacia Pro Bono, permitindo aos escritórios criarem cadastros de profissionais Pro Bono para fomentar o exercício desta prática profissional social, que vem em direção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, amortecendo e muito a desigualdade social e conquistando o tão sonhado acesso à justiça.

I - INTRODUÇÃO

A advocacia Pro Bono surge não só como ato de possibilitar o acesso pontual à Justiça ou ao Poder Judiciário, mas igualmente assegura a efetivação da tutela jurisdicional para que os direitos da população carente sejam concretizados, independentemente dos avanços tecnológicos.

Com os passar dos anos, as variações de classes sociais surgem como um problema de âmbito multidisciplinar. As questões atinentes aos custos processuais, por exemplo, são suficientes para justificar a falta de acesso à justiça para a maior parte da população, demonstrando assim, a importância de programas de isenção de custas que facilitam o acesso efetivo a diversas áreas necessárias, sendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná um dos mais baratos, inclusive apresentando um alto índice de deferimento da gratuidade da justiça.

Criando uma relação entre áreas, podemos comparar o acesso à Justiça ao acesso à saúde, já que as duas áreas se fazem necessárias para diversos problemas e, sem o suporte correto, prejudicam a vida e a dignidade da pessoa humana. Em relação à saúde, temos o Sistema Único de Saúde (SUS) e, em relação ao direito, temos a Defensoria Pública; porém, assim como o Sistema Único de Saúde enfrenta problemas, nosso sistema de representação gratuita à população se encontra sobrecarregado.

A partir da observação da sobrecarga desses sistemas, surge a necessidade da advocacia Pro Bono, pois além da efetivação do acesso à justiça, vem como suporte ao Poder Judiciário e igualmente em direção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS-ONU) buscando diminuir a desigualdade Social.

Antes de se adentrar nas questões pertinentes à advocacia Pro Bono propriamente dita, se faz necessária uma análise do surgimento desta forma de tutela jurisdicional, pois além da sobrecarga existente e já mencionada, há questões específicas do porque tal programa atualmente se tornar necessário e urgente.

II - ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Kelsen (2001) a justiça é “uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social” e ainda descreve o que significa ser uma ordem justa “Significa essa ordem regular o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob ela felicidade”.

Partindo desse conceito de justiça, se pode chegar a uma definição mais fechada sobre o assunto, que é além da ordem justa, a felicidade. Quando há uma relação de impedimento entre o indivíduo e a justiça, segundo conceito de Kelsen (2001), também lhe impede o acesso à felicidade.

Considerando as questões de desigualdade social e sobrelevando a visão direcionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em especial a Erradicação da Pobreza e a Redução das Desigualdades, percebe-se ao longo dos anos que a maior parte da população carente encontra-se em situação de disparidade em relação à justiça, já que se não há acesso às questões básicas de sobrevivência, logo a justiça, que lhes é tão negada, fica certamente em último plano.

Segundo Pires (2019), existe a necessidade de expansão e fortalecimento de políticas e serviços públicos frente ao enfrentamento da exclusão dos menos favorecidos e aos problemas que são advindos da extrema desigualdade social. Para que essa questão venha ser apreciada com mais cuidado, é necessário que haja conhecimento a este respeito, pois não há como enfrentar tal problema sem o entendimento das questões que levam às lacunas do acesso à justiça, notadamente dos mais vulneráveis.

Além do enfrentamento, há necessidade de compreender os impactos dessa falta de efetividade da justiça aos menos favorecidos, e como pode se tornar mais ávida à intenção de produção de acesso e efetividade da justiça, pois o acesso não é apenas ao Poder Judiciário, mas sim, à efetiva tutela jurisdicional, à concretização dos direitos e a felicidade.

KELSEN, Hans. O que é justiça? O direito e a política no espelho da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

A justiça é fundamentada inicialmente na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que: - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Partindo desta disposição, tem-se a abrangência da complexidade da justiça dentro dos direitos fundamentais, surgindo daí, às questões do acesso propriamente dito, porquanto em se tratando de direito fundamental, deve ser plenamente garantido.

Assim, só há possibilidade de tal concretização se dentro dos serviços públicos houver abertura maior para os menos favorecidos. Para Pires (2019), “A promoção do acesso à justiça, por meio do Poder Judiciário, dá-se a partir de um rearranjo dentro dos serviços públicos por ele prestados, que passa a incluir uma visão que supere a instrumentalidade da ação e promova um acolhimento dos usuários.”

Porém, tal mudança não depende exclusivamente do Poder Judiciário, em que pese a ação dos servidores contribuam significativamente com tal promoção, já que atuam frente a frente com o cidadão na resolução de conflitos. Existem outras questões a serem consideradas para que o acesso à justiça seja efetivo e, assim, diminuir a desigualdade social, como se infere do décimo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Segundo Galanter (2015), “O Acesso à Justiça tem sido identificado principalmente com a remoção de barreiras para promover demandas que já são reconhecidas como direitos”. Tal movimento tem como fundamento eliminar todo e qualquer obstáculo entre o sujeito de direitos e seus direitos propriamente ditos.

Esse distanciamento de direitos surgiu a partir de questões culturais, onde somente os mais favorecidos teriam acesso a tudo aquilo que lhes é de direito, já que o poder monetário é superior.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

PIRES, Roberto Rocha c. Burocracia de nível de rua – Reprodução de Desigualdade Social – Comparando perspectiva de análise. 2019 – P. 127 à 148. IPEA.

Considerando o custo das ações judiciais e a ausência de projetos de acesso efetivo à justiça, grande parte da população que atualmente vive em situação de pobreza, jamais teria possibilidade de assegurar a efetivação de seus direitos.

III - TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO NA ADVOCACIA

Dentro do contexto atual da evolução da tecnologia, temos diversas mudanças multidisciplinares. Assim, no direito temos a necessidade do desenvolvimento mútuo e com o avanço intelectual, surge à urgência de digitalizar a justiça, mantendo o padrão dentro de uma nova realidade tecnológica, o que se tornou ainda mais evidente com o advento da pandemia, levando a uma vulnerabilidade digital dos mais necessitados.

A partir de tal realidade, vemos o impacto no acesso à justiça, visto que com todas as mudanças que surgiram nos tempos pandêmicos, à vulnerabilidade social aumentou em todos os aspectos e, conseqüentemente, o acesso à tecnologia se tornou limitado. Segundo Galanter (2015), apesar de diversos benefícios, as mudanças na tecnologia tem impacto direto às injustiças:

A modificação de pontos sensíveis entre os interesses favorecidos e a distribuição de recursos para a mobilização de grupos menos favorecidos, ambos estreitamente ligados com as mudanças das tecnologias de comunicação, trazem novas queixas de injustiça para a agenda social.

O avanço da tecnologia traz diversos pontos a serem analisados e surge com várias indagações ao longo de sua evolução, pois além do acesso à tecnologia, existe a incidência da vulnerabilidade da cultura digital, considerando que grande parte da população carente não possui acesso a ela. Ainda segundo Almeida Filho (2007), “grande parte da população, por razões de ordem social, econômica ou exclusão não tem acesso à prestação jurisdicional”.

Ademais, é importante lembrar que o acesso à tecnologia é uma garantia constitucional:

GALANTER, Marc. Aceso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação

Art. 23 (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Partindo deste ponto, tem-se o Estado como precursor da tecnologia, sendo não só garantidor dos direitos fundamentais básicos, mas igualmente incentivador ao acompanhamento evolucionário da tecnologia.

Segundo Paschoal (2021), “a tecnologia tem facilitado a prestação jurisdicional, possibilitando o manejo de novas técnicas desenvolvidas com o uso da inovação”. Sendo assim, a facilidade de interação vem como auxílio também à celeridade processual.

A celeridade processual diz respeito a um formato de justiça que seja efetivamente célere e satisfativa, que venha em busca de rápidas soluções, de encontro aos valores constitucionais. Assim, tais questões são diretamente ligadas à criação de tecnologias estruturais para o auxílio do processamento rápido dos processos judiciais.

A evolução da tecnologia vem em conjunto com a rapidez que se espera do poder judiciário, conforme, aliás, já determina o legislador constituinte no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Para Cappelletti (1988), uma justiça que não cumpre sua função dentro de um prazo razoável é para muitas pessoas uma justiça inacessível. Já Marinoni (2011) enfatiza “[...] o grande problema está em construir tecnologias que permitam aos jurisdicionados obter uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva, mas é difícil porque a necessidade de tempestividade modifica-se de acordo como as mudanças da sociedade e dos próprios direitos, e, porque o Estado apresenta dificuldades em se estruturar de modo a atender a todos de forma efetiva”.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Tecnologia e justiça multiportais, 1ª ED – 25 de janeiro de 2021. Acesso à justiça, tecnologia e o nosso realismo esperançoso de cada dia. P. 132 a 142.

Desta forma, a evolução da tecnologia se torna essencial para o acesso à justiça, sendo igualmente imprescindível o acesso à tecnologia para que ambos se tornem efetivos.

IV - ADVOCACIA PRO BONO - EPISTEMOLOGIA

Segundo o Código de Ética da Advocacia, no art. 30:

§ 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

Tal atividade é definida como a atuação do advogado mediante a ausência de remuneração, considerando sua incidência em casos específicos onde não há recursos pela parte “contratante”, neste caso beneficiário, para custear os honorários contratuais.

Para Paes (2013), tal assistência judiciária gratuita atende a população hipossuficiente, e além da advocacia Pro Bono, tem-se também os advogados Dativos pelo Estado e os advogados públicos, que fazem parte da Defensoria Pública.

Segundo a Constituição Federal de 1988, o Estado tem o dever de prestar assistência judiciária gratuita aos pobres, também chamados de hipossuficientes, com o intuito de assegurar o acesso à jurisdição.

Segundo a Constituição Federal de 1988, o Estado tem o dever de prestar assistência judiciária gratuita aos pobres, também chamados de hipossuficientes, com o intuito de assegurar o acesso à jurisdição.

Segundo Nádia Barros e Marcos Fuchs, no artigo intitulado “Por que os advogados brasileiros não podem atender de graça? “Pro Bono publico é uma expressão latina que significa “para o bem comum”, e hoje se refere à provisão gratuita de serviços legais àqueles que não poderiam, de outra forma, acessar a Justiça.”

Desta forma, entende-se a advocacia Pro Bono como um aparato privado para o desenvolvimento e suporte da justiça, para que possam diminuir as desigualdades da sociedade (ODS/ONU – 10), promovendo assim, um suporte à assistência judiciária gratuita do Estado aos necessitados.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

Segundo Modé (2007),

(...) o acesso à Justiça não se faz apenas pela postulação em juízo. Para postular é necessário, antes de tudo, reconhecer em cada um os direitos que lhe assistem. Embora o ideário que envolve o tema da advocacia Pro Bono a todos pareça cativar, muito se tem questionado quanto à sua validade prática.

Em relação ao conceito, temos uma descrição prática e que salta aos olhos, mas é necessário também se atentar à sua efetividade prática. Segundo Nascimento (2013), o advogado, além de ter o dever público de prestar serviço gratuito aos hipossuficientes, possui todas as ferramentas e oportunidades para tal, desta forma, partindo deste conceito, considera-se como juridicamente responsável pelos menos favorecidos.

V - A ADVOCACIA PRO BONO E A ÉTICA PROFISSIONAL

A advocacia Pro Bono tem suas raízes fundadas nos princípios gerais da advocacia, assim como em suas regulamentações. O Código de Ética da OAB dispõe que, o papel do advogado e dos demais operadores do Direito, é exercer a advocacia com desambição, a fim de atingir os objetivos de seu trabalho sem visar vantagens econômicas.

Apesar da não regulamentação nacional, a advocacia Pro Bono sempre foi exercida de forma gratuita para aqueles que não dispunham de recursos para custear profissionais da advocacia. Em junho de 2015, ela finalmente foi regulamentada, sendo que após ser aprovada pelo Conselho Pleno da OAB, foi regulamentada pelo Código de Ética e Disciplina¹.

O Código de Ética e Disciplina conta com capítulos exclusivos tanto sobre a advocacia pública quanto a advocacia Pro Bono. Em seu art. 30 dispõe a respeito da advocacia Pro Bono e suas regras:

BARROS, Nádia e Marcos Roberto Fuchs. Por que os advogados não podem atender de graça? Disponível em: . Acesso em:17/12/2021.

¹ OAB aprova advocacia pro bono no Brasil. Disponível em <https://honorarios.oabpr.org.br/oab-aprova-advocacia-pro-bono-no-brasil.html>. Acesso em 17/12/2021

CAPÍTULO V

DA ADVOCACIA PRO BONO

Art. 30. No exercício da advocacia Pro Bono, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia Pro Bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia Pro Bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia Pro Bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

Mesmo já tendo sido exercida há muitos anos, por não ser regulamentada, a advocacia Pro Bono contava com diversas inseguranças e incertezas, visto que para evitar os excessos, não era explicitamente exercida.

Quando de sua regulamentação em 2015, abriu-se as portas para que o advogado pudesse exercer tal modalidade em favor daqueles intitulados como hipossuficientes, de forma gratuita.

A partir do advento de tal dispositivo, a advocacia Pro Bono não mais era vista como esnobe, mas passou a ser solidária com intuito de defesa dos mais necessitados, que não possuem recursos para obter o acesso à justiça, sem o prejuízo de seu próprio sustento.

Com a ênfase ética do desempenho do profissional, o Código de Ética e Disciplina de 2015 atribuiu ao advogado nomeado, conveniado ou dativo, o dever de empregar o zelo e a dedicação habituais, objetivando com que a parte sinta-se amparada e confie no seu patrocínio (art. 30, caput).

Além do mais, tal disposição surgiu com olhar preventivo àqueles que desejassem tomar vantagens do instituto, a fim de realizar questões pessoais, políticas ou econômicas, sendo claramente disposto no § 3º do art. 30, que é proibida a utilização da advocacia Pro Bono para fins político-partidários ou eleitorais, ou para beneficiar

instituições com tais finalidades, ou, ainda, como instrumento de publicidade para captação de clientela.

VI - INSTITUTO PRO BONO

Nos últimos anos, a advocacia Pro Bono foi evoluindo gradativamente graças a diversos advogados, que lutaram e lutam em favor dos mais necessitados, com intuito de levar acesso à justiça para todos independentemente de sua classe social. Após a regulamentação da prática em 2015, o exercício se tornou mais efetivo, sendo realizada de forma organizada e regular.

Visando o desenvolvimento da advocacia Pro Bono, foi criado o Instituto Pro Bono como uma organização da sociedade civil responsável por contribuir para a ampliação do acesso à justiça por meio do estímulo à prática da advocacia Pro Bono, da assessoria jurídica gratuita, da difusão do conhecimento jurídico e da conscientização dos profissionais do Direito acerca da função social da advocacia².

O Instituto Pro Bono fundado em 2001, já recebeu diversos prêmios e tem o intuito de levar o acesso à justiça combatendo a desigualdade, atendendo a comunidade hipossuficiente e as organizações da sociedade civil, incentivando a advocacia voluntária e a produção de conhecimentos jurídicos³.

Os dados abaixo foram retirados do site do Instituto Pro Bono⁴:

2000 – Daniel Grunfeld, antigo CEO da *Public Counsel*, visita o Brasil e um grupo de estudo pro bono é formado.

2001 – O Instituto Pro Bono (IPB) é fundado e enfrenta grande resistência por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

² BONO, Instituto Pro. Relatório Institucional 2012. Disponível em: <https://probono.org.br/wp-content/uploads/2018/10/relatorio-2012.pdf> . Acesso em: 17/12/2021.

³ BONO, Instituto Pro. Sobre nós. Disponível em: <https://probono.org.br/sobre-nos/> Acesso em: 17/12/2021.

⁴ BONO, Instituto Pro. Sobre nós. Disponível em: <https://probono.org.br/sobre-nos/> Acesso em: 17/12/2021

2002 – A OAB organiza uma Comissão Pro Bono, e uma Resolução Pro Bono é escrita para o estado de São Paulo.

2003 – O IPB se torna uma *clearing house*.

2004 – Marcos Fuchs viaja por todos os estados para falar sobre pro bono e as causas se tornam mais populares em outras regiões.

2006 – IPB lança um Guia para a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e dá suporte para a fundação da Defensoria Pública.

2010 – É organizada a primeira mesa redonda com escritórios de advocacia, bem como um programa de doação privada: o *Amicus Pro Bono*.

2011 – Um guia para a advocacia sustentável é lançado.

2012 – IPB se tornou *Amicus Cuiae* no Tribunal Federal.

2013 – O Ministério Público Federal convoca uma Audiência Pública para discutir a causa do pro bono. A OAB suspende a Resolução Pro Bono e uma Comissão Pro Bono é constituída, com o intuito de produzir um regulamento nacional para a prática.

2014 – Uma semana de seminários é organizada com FGV, PIL Net e *The New Perimeter*.

2015 – Marcos Fuchs recebe o prêmio “Advogado Pro Bono do Ano”, da International Bar Association (IAB). No mesmo ano, após quase 15 anos de luta do IPB, a OAB finalmente autoriza o exercício da advocacia pro bono para atendimento a pessoas físicas.

2016 – Instituto Pro Bono organiza o primeiro Fórum Pro Bono América Latina já realizado no Brasil. Foram 24 horas de discussões em busca de soluções para o acesso à justiça na região comandadas por 61 palestrantes, vindos de 12 países diferentes. Recebemos mais de 200 participantes.

2017 – Iniciado projeto de atendimento pro bono em Audiências de Custódia à população presa em flagrante na Comarca de Itapeverica da Serra, visando à garantia do direito de defesa, redução do encarceramento e aumento da aplicação de penas alternativas.

2018 – Lançamento de publicação sobre entidades da Rede Pro Bono das Américas.

2019 – Organização de oficina nacional sobre acesso à justiça junto à Universidade Popular dos Movimentos Sociais e a Universidade de Coimbra.

VII – CONCLUSÃO

O avanço na era tecnológica acelerou a vida como um todo, e desta forma, criaram-se as classes de vulneráveis, mas não só economicamente, mas igualmente digitais. A classe média, mesmo desempregada, possui contato digital e, desta maneira, estão ocupando ambientes antes tomados pelos mais carentes, tais como Clínicas de Prática Jurídica de Universidade, Defensoria Pública, Advocacia Dativa.

A atividade da Advocacia Pro Bono possui uma enorme barreira cultural por falta de divulgação ou atuação perante a população carente, e assim não consegue ajudar nas filas de vulneráveis requerendo acesso a justiça, ou batendo na porta da justiça.

Conforme a pesquisa da pesquisadora Juliane Teixeira Milani, estudo sobre o papel desempenhado pela autointitulada advocacia de interesse público no Estado do Paraná, deixa claro que a atuação da Advocacia Pro Bono esta bem longe de estar em atividade plena.

A atuação da Advocacia Pro Bono vai em direção ao decimo Objetivo de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS-ONU), que é a diminuição das Desigualdades Sociais, Por fim, será imprescindível para alcançar os mais vulneráveis, a união da Defensoria Publica, da Advocacia Dativa com a Advocacia Pro Bono realizando campanhas juntas, e assim fomentando o acesso a justiça.

Milani, Juliane Teixeira. Estudo sobre o papel desempenhado pela autointitulada advocacia de interesse público no Estado do Paraná / Juliane Teixeira Milani – 2021 – 127f.

VIII - REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. Editora Forense. 1ª Edição, 2007.

BARROS, Nádia e Marcos Roberto Fuchs. Por que os advogados não podem atender de graça? Disponível em: . Acesso em:17/12/2021.

BONO, Instituto Pro. Relatório Institucional 2012. Disponível em: <https://probono.org.br/wp-content/uploads/2018/10/relatorio-2012.pdf> . Acesso em: 17/12/2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GALANTER, Marc. Aceso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. Resolução n. 62 de 10 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 17/12/2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br> Acesso 15/12/2021

Milani, Juliane Teixeira. Estudo sobre o papel desempenhado pela autointitulada advocacia de interesse público no Estado do Paraná / Juliane Teixeira Milani – 2021 – 127f.

MODÉ, Fernando Magalhães. A função social do advogado e a advocacia pro bono. Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS, ano 1, n. 1, jan/ jun. 2007. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2016/08/funcao-social-doadvogado.pdf>.>. Acesso em: 17/12/2021.

NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano do. Advocacia pro bono e a democratização do acesso à justiça. Revista Jurídica Consulex, ano XVII, n. 398, 15 de ago de 2013.

OAB, Conselho Federal. Resolução n. 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: 19 de outubro de 2015. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 17/12/2021.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Da impossibilidade de denegação da justiça em virtude da insuficiência de recursos econômicos. 2013.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Tecnologia e justiça multiportais, 1ª ED – 25 de janeiro de 2021. Acesso à justiça, tecnologia e o nosso realismo esperançoso de cada dia. P. 132 a 142.

PIRES, Roberto Rocha c. Burocracia de nível de rua – Reprodução de Desigualdade Social – Comparando perspectiva de análise. 2019 – P. 127 à 148. IPEA.

KELSEN, Hans. O que é justiça? O direito e a política no espelho da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 2001.